

## LEI MUNICIPAL Nº 872/2001

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIANCÓ**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 64, "V", **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária no dia 12 de maio de 2001, aprovou à unanimidade de votos e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado e instituído na rede Municipal de Ensino do Município, o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para atender convênios do PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, em cumprimento a Medida Provisória nº 2.100/2001, com as atribuições constantes desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, para aplicação exclusiva da merenda escolar, servida aos discentes da rede municipal de ensino;

II – Zelar pela qualidade de produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Lei;

IV – Representar à Secretaria Municipal de Educação sobre qualquer dúvida ou irregularidade levada;

V – Elaborar seu regimento Interno e as devidas alterações;

VI – Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta PNAE.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes, representando, respectivamente:

I – 01 (um) - Representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do referido Poder;

II – 01 (um) - Representante do Poder Legislativo, escolhido e indicado pelos demais pares através de consulta ao plenário, em reunião ordinária do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pela associação de pais e mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante da "pastoral da criança".

§ 1º - Cada membro do Conselho de Alimentação Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Todos os membros do Conselho, serão indicados por seus respectivos órgãos mediante expediente encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal que os nomeará através de Portaria para o exercício de suas funções.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A convocação ou solicitação para reunião extraordinária de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser por escrito e encaminhada a todos os membros com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º - O Conselho terá ampla e ilimitada autonomia em suas decisões.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, regulamentará através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno, o qual obrigatoriamente conterá as normas disciplinando o funcionamento do Conselho, além de outras disposições que julgar necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 807/97, bem como o Decreto 07/2000, diante da flagrante ilegalidade.



Piancó, 16 de maio de 2001.

  
Edvaldo Leite de Caldas  
Prefeito Constitucional